



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B2FB4-662ED-4D4F7



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03147/2021-9

Processos: 02125/2020-8, 02160/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 29/09/2021 16:56

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 2307/2021-8**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

6.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Conceição do Castelo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Christiano Spadetto**, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da manutenção das irregularidades abaixo:

Item 2.1-Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (ITEM 4.3.7.1DO RT 505/2020-2); Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Item 2.2-Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (ITEM 6.1 DO RT 505/2020-2);Base normativa: artigos8º, § único,50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6683/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Requer ainda que seja **recomendado ao gestor**, com base no inciso XXXV do artigo 1º do Regimento Interno do TCE-ES, que faça constar em notas explicativas as inconsistências apontadas e os respectivos lançamentos saneadores em futuras prestações de contas.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito

de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Especial de Contas em Substituição

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**